

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: - 412/69 - CEE
INTERESSADO: - UNIVERSIDADE DE CAMPINAS
ASSUNTO : - Pedido de aprovação de Estatutos
RELATOR : - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

P A R E C E R N. 210/6 9-CES

O ilustre Professor Zeferino Vaz, Magnífico Reitor da Universidade de Campinas, submete à aprovação deste Conselho o anteprojeto de Estatuto daquela Universidade (fls. 2). O anteprojeto foi elaborado por Comissão Especial e minuciosamente estudado e revisto pelo Colendo Conselho Diretor, no exercício das atribuições de Conselho Universitário.

A Assessoria de Planejamento deste CEE já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, concluindo que o documento "é redigido muito claro e preciso, conforme a matéria exige, e sem dúvida nos serve como trabalho de referência para estudos futuros, porque atende "in totum" os princípios legais vigentes e as normas baixadas por este Conselho". (cf. fls. 43/49).

De início, o relator deseja manifestar sua impressão geral sobre o anteprojeto, a qual é inteiramente favorável.

Gostaria, em seguida, de chamar a atenção dos ilustres colegas e eminentes mestres deste Conselho, para alguns pontos que considera talvez dignos de sua atenção e análise. Esses pontos são específicos e em nada alteram a estrutura geral proposta, a qual, na opinião do relator, é muito boa. (Para maior conveniência dos Srs. Conselheiros, referir-me-ei sempre às fls. do Estatuto mimeografado, e não à numeração do processo).

Art. 1º (fls. 1) - O relator teve a impressão que, através desse artigo do Estatuto, pretendeu-se mudar a de nomeação atual da Universidade de Campinas para Universidade "Estadual" de Campinas, Naturalmente, não tenho nenhuma objeção a fazer a essa pretensão, pois inclusive sou favorável à alteração proposta. A dúvida do relator é de ordem legal, e, para tanto, invoca as luzes dos eminentes juristas deste Conselho. Pode o Estatuto revogar as leis de criação e alteração da Universidade de Campinas? Ou há necessidade de uma nova lei para que a Universidade possa mudar de nome?

Art. 7º - (fls. 3) - A relação do artigo não parece estar muito de acordo com o espírito do Estatuto e com a estrutura proposta para a Universidade. Assim, pelo texto do artigo, tem-se

a impressão de que os institutos são estanques e que os cursos são ministrados exclusivamente por um instituto específico, e que não há aquele clima saudável de integração interinstitutos. Veja-se, por exemplo, o Curso de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas, "ministrado pelo Instituto de Biologia". É evidente que o Curso será ministrado principalmente pelo Instituto de Biologia, mas será absolutamente indispensável à colaboração de outros Institutos, tais como os de Físicas, de Química, de Geociências, e de Matemática, Estatística e Ciências da Computação. Do mesmo modo, os cursos profissionais dependerão, não apenas das Faculdades específicas, mas também dos institutos, e eventualmente até de outras Faculdades.

Art. 15 (fls. 6) - Define-se aí o Instituto ou Faculdade como sendo a "Unidade de Ensino e Pesquisa". Não tenho nenhuma objeção séria ao uso da terminologia, mas também não vejo nenhuma vantagem nela. Pelo contrário, pode dar margem a alguma confusão com os Departamentos, que também são unidades, ainda que menores (cj. art. 16). Além disso, creio que em todas as ocasiões no Regimento em que é citada a expressão "Unidade de Ensino e Pesquisa" caberia muito melhor a expressão "Instituto ou Faculdade": Veja-se, por exemplo, o art. 39 (fls. 17)°. "As Unidades de Ensino e Pesquisa da Universidade poderão estabelecer campos preferenciais de investigação..." Creio que ficaria muito mais simples e clara a seguinte relação;- "Os Institutos e as Faculdades poderão estabelecer campos preferenciais de investigação..." Acresce ainda que o próprio art. é perfeitamente dispensável, pois tudo o que ele diz já foi dito previamente nos lugares devidos (artigos 4°, 5° e 6°, fls. 2 e 3).

Art. 16 (fls. 6) - Entendo que esse artigo ficaria mais bem localizado como sendo o art. 84, passando o original a constituir um parágrafo do novo artigo, com a redação: "O número de Departamentos não é limitado, podendo existir quantos forem necessários ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa". O art. 16 está situado no Título III do Estatuto, que trata "Do Ensino e dos Cursos", Ora, sendo o Departamento o responsável pelo desenvolvimento dos programas "do ensino, pesquisa e extensão dos serviços à comunidade", sua conceituação fica deslocada no art. 16, ficando porém muito bem situada no art. 48 (Capítulo IV: Do Departamento, cf. fls. 25). Aliás, a definição de Departamento está precisa e perfeita.

Art. 24 (fls. 8) - A matrícula, de acordo com esse artigo, será feita por disciplina. Trata-se sem dúvida, de uma medida que, em tese, é boa. Na prática, porém, envolve uma série de problemas, dentre os quais avulta a dificuldade de conciliação

de horários entre as diversas disciplinas, horários esses que, via de regra, são alterados a cada ano letivo. Não se pode esquecer ainda o problema das dependências pedagógicas. De um modo geral, a experiência tem demonstrado que o sistema de matrícula por disciplina tem funcionado a contento somente nas Universidades já bem estruturadas e estabilizadas, com uma boa organização administrativa e com currículos e horários didáticos relativamente estáveis. Se a Universidade de Campinas já se encontra nesse estágio, ótimo.

Art. 40 (fls. 11) - Não entendi a razão pela qual devem os Departamentos estabelecer, "no início de cada ano escolar", as suas respectivas programações da pesquisa. Estas nada têm a ver diretamente com as atividades didáticas, e devem ser desenvolvidas naturalmente, como um "continuum" ao longo do tempo. O que mais estranho, no entanto, é que essas programações de pesquisa devem ser "aprovadas pelos órgãos competentes". Essa aprovação, que implicitamente envolve também uma "desaprovação", é uma barreira à liberdade criadora do investigador, e inclusive vai encontro a outro texto do próprio Estatuto, este sim bastante aceitável e até digno de louvores. Refiro-me ao art. 56, que dá à Câmara de Pesquisa a incumbência de "opinar" sobre vários aspectos ligados à pesquisa (projetos, recursos, relatórios, etc).

Art. 43 (fls. 12) - De acordo com entendimento recente deste Conselho, os itens XI e XII devem ser modificados no sentido de que os representantes aí citados sejam "indicados" pelo Governo do Estado e pela FAPEGP, respectivamente:

Art. 44 (fls. 13) - Imagino que deverá perder o mandato o Conselheiro que não comparecer a três sessões ordinárias "consecutivas" (alínea a). Se não for esse o entendimento que se quer dar ao artigo, haverá necessidade de se estabelecer o prazo em que deverá ocorrer a falta para que haja exclusão (3 sessões em quantas? ou em quanto tempo?).

Art. 45 (fls. 13) - Nos itens XXI e XXII, as palavras iniciais "aceitação" e "fixação" devem ser substituídas respectivamente por "acoitar" e "fixar", pois se referem a atribuições do Conselho Universitário, conforme se lê no texto do artigo.

Art. 51 (fls. 15) - Sugiro que seja cancelado esse artigo, pois constitui uma repetição do texto do item V do artigo 45 (fls. 13). Se quiser enfatizar a competência do Conselho Universitário para fixar o alcance dos trabalhos das Comissões, o que me parece desnecessário, isso poderia ser feito emendando-se diretamente o item V do art. 45, ficando, pois sem finalidade o art. 51.

Art. 55 (fls. 16) - Creio que a Câmara Curricular poderia ter pelo menos um pouco de função deliberativa, e não apenas consultiva, como está previsto no Estatuto. Ela terá uma carga bastante pesada de trabalho, e, pela sua constituição (art. 57), estará perfeitamente capacitada a resolver sozinha uma série de atribuições. De outra forma, o Conselho Diretor iria ficar sobrecarregado, reestudando processos e soluções já suficientemente bem analisados. Creio que pelo menos algumas das atribuições "opinativas" da Câmara Curricular deveriam passar a ser de liberativas, ficando nesses casos o Conselho Diretor como órgão de recurso.

Art. 58 (fls. 18) - Os itens 8, 9 e 10 desse artigo na realidade constituem subdivisões do item 7 do mesmo artigo, conforme se pode ler, aliás, no Art. 11, § 1º, letra d. (folha 5).

Art. 62 (fls. 19) - Se o relator não conhecesse bem o ilustre Prof. Zeferino Vaz, atual Reitor Magnífico da Universidade de Campinas, diria que os poderes dados pelo art. 62 ao Reitor são excessivamente amplos. Conhecendo, porém o ilustre liberal, o sentido de trabalho em equipe, a competência, a sinceridade de propósitos e o discernimento do ilustre Reitor, posso dizer que esses poderes não são amplos demais para o momento atual. No entanto, um Estatuto não é feito para o Reitor atual. A lei diz, e o próprio Estatuto o repete que o Reitor não pode ser reeleito para o mandato imediato. Nessas condições, caberia a dúvida; seriara amplos demais os poderes do Reitor? Vejamos. O artigo 62, que estabelece as atribuições do Reitor, prevê, dentre outras, a de "escolher" e dar posse aos Diretores dos Institutos e das Faculdades, ao Diretor dos Cursos Básicos e aos Diretores dos Colégios Técnicos (item V); "designar" e dar posse aos Coordenadores Gerais (item VII); "conceder" bolsas de estudo; e principalmente "exercer, nos prazos e pela forma prevista no Regimento Geral, o direito de veto, que pode ser parcial, sobre a resoluções de qualquer dos órgãos colegiados da Universidade, submetendo-o, dentro de quinze (15) dias, ao Conselho Universitário, que poderá rejeitá-lo por dois terços (2/3) de seus membros" (XXI). Isso significa que, eventualmente, o Conselho Universitário, por maioria do até 66% dos votos, poderá "receitar" um veto do Reitor, e, no entanto, o veto será mantido.

Art. 71 (fls. 22) - Parece-me que faltou ao § único a indicação de quo também o representante referido no item VI deverá ser designado por entidades sediadas em Campinas. Aliás, caberia também aqui a observação de que os representantes devem ser "designados" pelas entidades referidas, não sendo necessária mente representantes das mesmas.

Art. 72 (fls. 22) - Prevê-se que os trabalhos do Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) se desenvolverão através de Comissões, a saber, de Tecnologia, de Assuntos Agropecuários, de Cultura Geral, e de Cultura Artística. No entanto, o CIUC não parece ser suficientemente versátil para poder se constituir em comissões com atividades em campos tão amplos e diversos, Parece-me que seria mais conveniente que o CIUC fosse "assessorado" por comissões especializadas, da qual fariam parte representantes da própria CIUC, além de outros especialistas.

Art. 84/90 (fls. 25/26) - O Estatuto não estabelece a distribuição dos Departamentos pelos vários Institutos e Faculdades. Admitindo-se que essa emissão tenha sido proposital, e haja motivos para tanto, seria conveniente que, através de um novo artigo, se desse competência ao Conselho Universitário para fazer a referida distribuição dos Departamentos.

Art. 88 (fls. 25) - A redação da alínea c pode dar margem a dúvidas. Qual o sentido que se quer fazer prevalecer; que haja "3 decentes pelo menos, todos eles em nível de Assistente-Doutor", ou que haja "necessariamente 3 docentes, e que eles tenham pelo menos o nível de Assistente-Doutor"? Outra possibilidade seria que houvesse "pelo menos 3 (docentes em nível igual ou superior ao de Assistente Doutro". Creio que esta última situação é a mais razoável.

Art. 89 (fls. 26) - O § 2º dá ao Chefe de Departamento uma competência maior que a do Conselho do Departamento, pois, por convocação daquele, este poderá ver suas atribuições transferidas para o Plenário, Nesse caso, o Plenário funcionaria sempre como órgão de recurso do Chefe do Departamento contra decisões do Conselho. Sendo um órgão colegiado, estaria o Plenário dentro da lei? Não teria ele necessariamente uma predominância de categoria docente? De qualquer forma, e digo com tranquilidade (pois sou Chefe de Departamento), creio que se deveria dar mais força ao Conselho do Departamento, e não ao Chefe. A Chefia do Departamento, em meu entender, deve ser é claro, um órgão da administração do Departamento, mas deve ser, acima disso, um órgão executor das deliberações do Conselho do Departamento. Voltando ao texto do § 2º do art. 89, creio que, no máximo, o Conselho do Departamento (não, o Chefe) poderia convocar o Plenário e atribuir-lhe funções. Diante da dúvida da ordem legal, no entanto, talvez o Plenário pudesse funcionar apenas como órgão consultivo do Conselho do Departamento. Não se deve esquecer, ainda que, de acordo com o proposto (art. 89 § 2º), O Chefe do Departamento, "a seu critério", poderá até mesmo esvaziar completamente o Conselho do Departamento, convocando o Plenário sistematicamente e dando a

ele as atribuições do Conselho.

Art. 99 (fls. 27) - Nada tenho a opor à carreira docente proposta no Estatuto, No entanto, pergunto: não seria mais conveniente, inclusive para a própria Universidade interessada, que sua carreira docente fosse uniformizada com a da Universidade de São Paulo? Vou mais longe ainda s não seria interessante que se estabelecesse, para todo o Estado, uma mesma carreira docente?

Art. 111 (fls. 29) - Estabelece-se, nesse artigo, a possibilidade de admissão de pessoal docente, mediante contrato, pelo prazo máximo de 3 anos. Que acontecerá depois de findo esse prazo? O docente será efetivado no cargo? Ou terá contrato rescindido, a menos que tenha condições para atingir o nível docente imediatamente superior? Se ocorrer a primeira hipótese, não há problema, Configurando-se a segunda, no entanto, parece-me ser muito exíguo o prazo máximo de 3 anos estabelecido para o contrato. Se não, vejamos; um docente, contratado no nível inicial da carreira como Assistente, teria um prazo de 3 anos para fazer o seu Doutorado e ter portanto o direito de ser novamente contratado, agora como Assistente Doutor. Imediatamente, porém, começaria um novo prazo de 3 anos, ao fim do qual ele teria que submeter-se a concurso de títulos e provas para obter a Docência-Livre e, portanto, ter o direito de ser recontratado, já agora como Professor Assistente, Mas, imediatamente já começaria a correr - o prazo de 3 anos dentro do qual ele teria que acumular títulos suficientes para poder ser aprovado em concurso de títulos, passar a Professor Associado e ter seu contrato renovado. E, finalmente, mais uma vez ele se veria apavorado diante do prazo fatal de 3 anos para obtenção de novos títulos, com os quais se inscreveria no concurso de títulos e provas para então, exausto, chegar ao cargo final da carreira universitárias o Professor Titular. Uffff! A ideia é bora, é evidente. A intenção melhor ainda: incentivar, rapidamente, o acesso à carreira universitária. Mas, não será rápido demais?

Art. 112/115 (fls. 29/30) - Creio ser conveniente o acréscimo de um artigo, estabelecendo qual o órgão colegiado incumbido de baixar as normas regulamentares dos regimes de trabalhos docentes. Quanto ao regime de tempo integral, não ficou claro se sua denominação será Regime de Dedicção à Universidade (art. 113) ou Regime de Dedicção "Exclusiva" à Universidade (art. 112).

Art. 133 (fls. 33)

1) O parágrafo 4º estabelece um preceito que tem sido geralmente acobito sem maiores dúvidas, mas que, no entender do relator, é ilegal. Embora haja um parecer favorável aprovado pelo Conselho Federal de Educação, há também um parecer desfavorável

emitido, neste CEE, pelo saudoso Mons. Emílio José Salim. Ainda agora, está uma tramitação na CES um processo, de que sou relator, no qual é ratificado o ponto de vista contrário à admissão de candidatos independentemente de vestibular. Em meu entender, não só a LDB, mas também a recente legislação federal é muito clara a esse respeito, não dando margem a qualquer dúvida. Diz a lei (5.540, de 28/11/1968; cf. art. 17): Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular. O relator, leigo na matéria, deixa aos renomados juristas deste CEE a fiel interpretação do texto legal.

2) Estabelece-se no Art. 20 (fls. 7), que os cursos de graduação serão divididos em dois ciclos. O ciclo básico "terá caráter seletivo em relação aos ciclos ulteriores", exercendo para tanto várias funções, dentre as quais "orientar para a escolha da carreira" (alínea b) . A medida é altamente louvável e merece aplausos. Acontece, no entanto, que o Art. 133. Em seus §§ 1º e 2º exclui a possibilidade de opção tardia, estando pois em contradição com o art. 20. De acordo com o art. 133, no ato da inscrição ao exame vestibular o aluno indica a ordem de suas preferências (§ 1º), e, no preenchimento das vagas, já se matricula em um curso específico (§ 2º), Sendo assim, a opção seria tardia, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 20, cujo princípio é bom e deve ser mantido, desde que factível.

Art. 143 (fls. 35) - Sugiro a inclusão de um parágrafo único, estabelecendo que haverá, pelo menos, um delegado de cada série do curso.

Art. 160 (fls. 39) - Certamente deve haver algum motivo forte para isso, mas o relator não conseguiu entender por que somente personalidades "estrangeiras" poderão ser agraciadas com o título de Professor Honorários (§ 2º). O § 3º prevê a possibilidade de concessão de um título igualmente honroso (Professor Emérito) aos Professores Titulares da própria Universidade (quando os mesmos se "aposentarem", e não "apresentarem", como saiu, por evidente engano de datilografia).

Considerações Finais

O relator deseja terminar suas considerações manifestando uma impressão geral favorável ao proposto Estatuto da Universidade Estadual de Campinas.

Numa visão global do assunto, fica-se, sem dúvida, com a convicção de que o Estatuto resultou realmente de um estudo demorado e metuculoso, feito por uma equipe altamente capacitada e com ideias avançadas.

A estrutura departamental proposta para a Universidade Estadual de Campinas é, certamente, das mais modernas e dinâmicas, evidenciada, num plano mais geral, pela criação de Institutos básicos, e pela delimitação das Faculdades às arenas de formação profissional. A conceituação da Universidade é precisa e bem elaborada, e muito bem visualizada através de sua finalidade precípua, que é a da "promoção de bem estar físico, espiritual e social do homem".

Digno de nota especial é o Título IV do Estatuto, o qual trata "Da Pesquisa" (cf. fls. 11). A pesquisa na Universidade Estadual de Campinas estará voltada para a busca de novos conhecimentos e técnicas e como recurso de Educação — é o que preceitua o art. 37. "A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance" — é o que diz o art. 38. Criase para isso uma . Câmara de Pesquisa, com atribuições de assessoramento e orientação sobre uma série de problemas estreitamente ligados ao plano, racional e eficiente desenvolvimento da investigação original e criadora.

Em 17 de maio de 1969.

(as) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
- RELATOR -

OBS.:- O Parecer nº 210/69-CES não foi discutido